RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000959-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: **DAGOBERTO DARIO MORI**Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

DAGOBERTO DARIO MORI move <u>ação de conhecimento</u>, pelo rito ordinário, contra a **USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**.

É professor universitário e exerceu função de administrador do *campus*, em cargos cuja denominação foi alterada, mantendo-se porém as atribuições, nos seguintes períodos (a) 01/06/1998 a 22/01/2006: Prefeito (b) 16/03/2009 a 27/02/2012: Coordenador de Campus (c) 28/02/2012 a 06/02/2013: Prefeito USP São Carlos (d) 07/02/2013 a 23/01/2014: Prefeito Campus USP.

Sustenta que o exercício de todas essas funções dá direito ao recebimento de adicional correspondente a diferença entre o salário básico da função exercida pelo servidor e a referência MS-6 em RDIDP.

Pelo exercício, por mais de 07 anos, da função de Prefeito no período "a", durante o qual recebeu o adicional, conseguiu incorporar, administrativamente, 7/10 dele, na forma do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

Todavia, pelo exercício da função de Coordenador de Campus no período "b", a USP entendeu que não era devido o acréscimo e, dessa forma, continuou pagando somente o *quantum* incorporado de 7/10.

O autor, em 26/05/2009, voltou-se contra esse entendimento e pleiteou, administrativamente, o pagamento integral do adicional, ou seja, o pagamento também dos 3/10 faltantes.

Esse requerimento teve longo trâmite administrativo e somente foi decidido em 19/12/2013, autorizando-se o pagamento da diferença, todavia sem efeitos retroativos.

Nesse intervalo de tempo, o autor continuou exercendo funções que autorizam o pagamento do adicional, as já referidas de Coordenador de Campus, Prefeito USP São Carlos, e Prefeito Campus USP, só encerrando em 23/01/2014.

No final das contas, diz o autor que não só tem direito aos 3/10 que não foram pagos entre abril/2009 e dezembro/2013, pelo exercício dessas funções, como inclusive os incorporou, em conformidade com o art. 133 referido.

Com tais fundamentos, pede (a) a declaração de incorporação de 3/10 do adicional mencionado, aos seus vencimentos (b) a condenação da ré ao

pagamento dos 3/10 não pagos entre abril/2009 e dezembro/2013, e reflexos remuneratórios sobre o ATS, a sexta-parte, as férias acrescidas de um terço, e o décimo terceiro salário.

O réu, em contestação (fls. 288/301), alega, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito, e ausência de interesse processual. No mérito, que o autor não titulariza o direito afirmado.

Houve réplica (fls. 396/399).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar de prescrição deve ser afastada, vez que a prescrição não correu durante o trâmite do processo administrativo. Não se pode atribuir qualquer inércia ao autor no período em que o procedimento administrativo estava em andamento, já que a demora é imputável exclusivamente à USP. Aplica-se, também a regra do art. 4°, § 1° do Decreto n° 20.910, como referido pelo autor em réplica.

A preliminar de ausência de interesse processual também não deve ser admitida, uma vez que cogita-se da possibilidade de, futuramente, o teto salarial do Estado de São Paulo ser majorado, sem que a remuneração do autor sofra o mesmo reajuste, caso em que ser-lhe-á útil provimento jurisdicional reconhecendo o direito à percepção dos 3/10 pleiteados.

Ingressa-se no mérito.

Não se pode confundir a gratificação de representação, que o autor recebeu com fundamento no art. 135, III do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com o adicional de diferença do salário básico da função para o valor da referência MS-6 em RDIDP.

São verbas distintas.

A gratificação de representação foi incorporada parcialmente, no âmbito administrativo, conforme fls. 18, 20/23.

O adicional de função, também parcialmente, fls. 25/26, 28/29.

O adicional de função, ademais, o autor recebeu administrativamente até abril/2009 quando – com inequívoca boa-fé – provocou a administração pública ao notar que estava recebendo mais, a tal título, do que o que reputava devido, pois estava recebendo o valor integral da diferença, desprezando a administração que 7/10 dessa parcela já estavam incorporados no salário (pagos sob o rubrica "complementação salarial", veja-se fls. 36/37).

Quer dizer, a título de adicional de função, deveria receber – em seu entendimento -, somente 3/10, e não 10/10.

Pediu a redução do adicional de função a 3/10.

Foi surpreendido, porém – e compreende-se a razão – com a supressão de qualquer verba a título de adicional de função, mantendo o recebimento, apenas, do que já havia sido incorporado, com a rubrica "complementação salarial". Veja-se o holerite de fls. 37.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso motivou o pedido administrativo de fls. 35.

Todavia, sem embargo do entendimento apresentado do autor, a ré comprovou, nestes autos, que o adicional de função não era devido desde novembro/2001. A partir desse mês, na realidade, o pagamento foi até mesmo indevido, posto que de boa-fé o autor.

Esse adicional, como vemos na contestação, foi criado pela USP em agosto de 1983 (fls. 325/330), na ocasião em que houve alteração na gratificação de representação no tocante a várias funções e, para as funções de Chefe de Gabinete, Coordenador, Prefeito, Secretário Geral e Procurador Chefe de Universidade, além dessa gratificação, foi garantida "a diferença do salário básico da função para o valor da ref. MS-6 em RDIDP" – confira-se fls. 326/327.

Não ficou claro, à época, o propósito da instituição do referido adicional, tendo-se afirmado, apenas, que era criado "para um perfeito equilíbrio hierárquico-funcional".

Em novembro/2001, quando a universidade reviu os valores da gratificação de representação paga com fundamento no art. 135, III do Estatuto dos Funcionários Públicos, esse adicional foi interpretado como sendo uma modalidade desta e, por isso, foi extinto (para não haver dupla remuneração pelo mesmo fato...), como vemos às fls. 332/334.

Todavia, mais à frente, a universidade reviu a interpretação anterior e, conforme o parecer de fls. 337/348, de maio/2013, reputou-se tratar de um adicional de função, não fundamentado na representação, e sim concedido com o "escopo de melhor remunerar as funções/meio do primeiro escalão para dar-lhes o mesmo nível retribuitório do existente para o topo da área acadêmica (Professor Titular em RDIDP)", tendo em vista o "patamar que ele [o cargo do beneficiário] tem na estrutura administrativa da Universidade (equilíbrio hierárquico-funcional)".

Por isso, o reitor da USP deliberou pela retomada do pagamento, fls. 349/350, isso em dezembro/2013.

Com as merecidas vênias a entendimento contrário, da narrativa acima observa-se que não se pode atribuir à decisão de dezembro/2013 efeito retroativo.

A mudança de interpretação deu-se no âmbito da competência discricionária do administrador, aliás bastante criativa, não se tratando, aqui, de direito legamente garantido ao servidor.

Mesmo porque, convém salientar, a regra do art. 37, X da CF é de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica.

Não há lei específica garantindo ao autor esse adicional.

Ele foi criado por construção administrativa no intuito de assegurar alguma sorte de equivalência ou isonomia remuneratória, questão sobre a qual é vedado ao Judiciário manifestar-se.

Emprestar efeitos retroativos à essa mudança na interpretação administrativa implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos, pelo Poder

Judiciário, no período não alcançado pela mudança.

E o fundamento seria a isonomia, pois esta é, em análise fiel, a verdadeira razão da implementação, pela administração pública, desse adicional.

Consequentemente, estaria sendo violados os fundamentos que levaram o STF a emitir a Súm. 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", enunciado este que concretiza a cláusula pétrea da separação dos poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, ambos da CF).

Saliente-se que a Súm. 339 reveste-se de plena atualidade, consoante precedentes recentes do STF que, em hipóteses em tudo assemelhadas à presente, aplicam-na: RE 782995 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ªT, j. 03/06/2014; ADI 3202, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 05/02/2014; AI 804586 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 27/03/2012.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e CONDENO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA